



Nº 1.0000.24.446061-4/001

APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1.0000.24.446061-4/001
APELANTE(S)
APELADO(A)(S)

20ª CÂMARA CÍVEL
PATROCÍNIO
NILSON JOSE EUGENIO
BMG

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor NILSON JOSÉ EUGÊNIO em face do réu BANCO BMG, em virtude da sentença proferida pelo juízo de origem, que, nos autos da *“AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”*, extinguiu o feito sem resolução do mérito nos seguintes termos (Ordem 44):

“Pelo exposto, não atendido o comando judicial, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, restando revogada qualquer tutela de urgência outrora concedida.

Nos termos do artigo 80, do CPC, reconheço a ocorrência de litigância de má-fé e, com fincas no art.

81, condeno os procuradores da parte autora, solidariamente, no pagamento de multa de 5% do valor da causa, a ser paga em 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante depósito judicial.

Nos moldes do artigo 774, do CPC, reconheço a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça e

condeno os advogados da parte autora, solidariamente, ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, a ser paga em 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante depósito judicial.

DETERMINO, ainda:



Nº 1.0000.24.446061-4/001

a) seja comunicado da presente decisão, o Presidente da 65ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (Patrocínio/MG), para que apure eventuais infrações elencadas na Lei Federal nº 8.906/94, e/ou remeta o caso ao órgão competente, se assim entender;

b) Seja acionado o NUMOPEDE/TJMG – Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – para ciência da presente decisão e análise da atuação dos patronos em ações predatórias;

c) A suspensão de todos os feitos em que os causídicos atuam, desta mesma natureza, perante este juízo, a fim de que sejam apuradas supostas irregularidades.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Observe-se eventual gratuidade outrora concedida, que suspende a exigibilidade de tais cobranças, mas não das multas impostas.”.

Extrai-se da inicial que o autor/apelante é “*aposentado(a), titular do benefício previdenciário nº 171.878.852-2, no valor de R\$ 2.163,71; e diante das dificuldades financeiras que enfrentava, procurou a instituição financeira ré para verificar a possibilidade de adquirir um empréstimo consignado, ocasião em que acreditava ter contratado o produto desejado. Ocorre que, ao analisar o extrato de pagamento do seu benefício, notou um desconto sob a rubrica de um CARTÃO DE CRÉDITO - RCC, cujo contrato foi autuado sob o nº 17706957 com parcelas no valor de R\$ 102,12 (cento e dois reais e doze centavos) cada, das quais foram descontadas 12 parcelas, perfazendo o montante total de R\$ 1.225,44 (um mil e duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).*”.

Afirma ter entrado “*imediatamente em contato com a demandada com o escopo de esclarecer a situação, oportunidade em que foi informado(a) que o contrato firmado foi na verdade de um*



Nº 1.0000.24.446061-4/001

cartão de crédito consignado de benefício (RCC), sendo completamente diferente daquele que acreditava e queria ter contratado. Só então que o(a) requerente teve ciência do grande problema em que estava envolvido(a), vez que foi levado(a) a contratar erroneamente uma modalidade de empréstimo que sequer traz referência sobre o termo final de descontos, e que cresce vertiginosamente ainda que com os abatimentos mensais.”

Em razão disso, consigna ter sido necessário “recorrer ao manto judicial, com intuito ter o contrato indevidamente firmado anulado, assim como reparados os danos materiais e morais que sofreu e vem sofrendo, diante dos absurdos juros e encargos aos quais está sendo submetido(a) desde que contratou erroneamente o cartão de crédito consignado de benefícios (RCC) junto a empresa ré, em decorrência único e exclusivamente de uma conduta abusiva, predatória e ardilosa por parte desta última.”

Pugnou, ao final, pela procedência dos pedidos, a fim de que fosse anulado o contrato de cartão de crédito consignado, com a conseqüente restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente; subsidiariamente, requereu fosse realizada a conversão da referida operação de crédito em empréstimo consignado, restituindo-se, em dobro, a quantia descontada excedente dos juros próprios ao empréstimo consignado. Também pugnou pela condenação da parte ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00.

Em sede de contestação, a parte ré arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a não tentativa de solução do litígio pela via administrativa. No mérito, defende ter havido regular contratação, tendo sido consignado no instrumento contratual, de forma clara e legível, a modalidade da operação de crédito



Nº 1.0000.24.446061-4/001

contratada. Argumenta, portanto, ser válida a contratação do cartão de crédito consignado.

Assevera que não há que se falar em dano moral indenizável, uma vez que o banco réu não teria praticado qualquer ato ilícito ou mesmo impingido ao autor ofensa moral; defende que a eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais deverá fixar, como termo inicial da correção monetária e juros, a data do arbitramento; assevera também ter ocorrido suposta captação ilícita de cliente por parte do causídico que assiste ao autor. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pelo réu. Na sequência sobreveio a sentença ora impugnada.

Em suas razões recursais, o apelante sustentou, em síntese, que a presente demanda não consiste em litigância de má fé, não havendo que se falar em captação ilícita de clientes e abuso do direito de ação. Pontua que a atuação do causídico que representa o recorrente é lícita e que o fato de advogado e patrocinado residirem em estados da federação distintos não é prova suficiente de demanda predatória.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja afastada a ordem do julgador primevo, que determinou a suspensão de todos os processos de mesma natureza do presente em trâmite perante aquele juízo.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada *in totum* sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

É o relatório.

Decido.



Nº 1.0000.24.446061-4/001

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, eis o que diz o CPC:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.”

Como se observa, a apelação, à exceção das hipóteses listadas no §1º do art. 1.012, produz efeito suspensivo “*ex lege*”. No caso dos autos, o capítulo da sentença objeto do pedido de efeito suspensivo versa sobre a ordem de suspensão do andamento de outros feitos, nos quais o presente causídico também atua como patrono.

Não se inserindo a presente situação em nenhuma das hipóteses de afastamento excepcional do efeito suspensivo, tem-se que a providência liminarmente impugnada (suspensão de todos os processos de mesma natureza patrocinados pelo presente causídico e em trâmite perante o juízo “*a quo*”) **não é apta a produzir imediatamente os seus efeitos**. Com efeito, a disposição legal acima transcrita é expressa e tolhe claramente a eficácia do capítulo da sentença objeto do presente pedido de efeito suspensivo.

Diante disso, e considerando a urgência invocada nas razões recursais (paralisação “*sine dies*” do andamento de todos os processos patrocinados pelo causídico perante o juízo de origem), reconheço a incidência “*ope legis*” do efeito suspensivo.



Nº 1.0000.24.446061-4/001

Por outro lado, não se pode ignorar que, a despeito da procuração acostada aos autos (Ordem 19), em que figura como mandatário o subscritor das razões de apelo, o autor compareceu à audiência de conciliação acompanhado de advogada que não constava daquele instrumento de mandato (termo de audiência de ordem 28), tendo a causídica requerida, ainda, prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento, documento que não fora acostado aos autos.

Portanto, o contato pessoal efetivamente comprovado nos autos se deu entre o autor e advogada cuja representação processual não está, por ora, seguramente demonstrada no presente feito.

Quanto aos demais causídicos que figuram na procuração de ordem 19, o juízo “*a quo*” consignou que em outros processos foram juntados o mesmo comprovante de residência que acompanhou a peça inicial do presente feito, o que deu azo, inclusive, à determinação para juntada de comprovante de residência atualizado. Os advogados, entretanto, providenciaram a apresentação de documento em nome de terceiro, não esclarecendo a vinculação entre esse terceiro e o autor e o liame domiciliar deste com o endereço ali informado (Ordem 20).

E a despeito do comparecimento do autor em audiência de conciliação, reitera-se que a sua presença se fez acompanhada de advogada que não está, por ora, munida de regular instrumento de procuração para representar a parte autora, não tendo nem mesmo providenciado, mesmo após instada em audiência para tanto, a juntada de substabelecimento (Ordem 28):



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.446061-4/001

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Comarca de Patrocínio – MG

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 5007918-42.2023.8.13.0481;

VARA: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO;

NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL;

REQUERENTE: NILSON JOSÉ EUGÊNIO;

ADVOGADO(A): NATHÁLIA RESENDE BASTOS SAMUEL - OAB/MG 193.319;

REQUERIDO: BANCO BMG S/A;

ADVOGADO(A): LAÍS HELENA VARGAS VIEIRA SILVA - OAB/MG 166.128 ;

No dia 11/04/2024, às 16 horas, em sessão de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sediado no Fórum de Patrocínio-MG, com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na Resolução nº 682/2011 do TJMG, sob a supervisão da MMª. Juíza de Direito Dra. Maria Tereza Horbatiuk Hypolito, presente a Conciliadora Gerente do CEJUSC Cynthia Corrêa Nascimento, presente a Conciliador Edson Carlos Dias, presente a parte requerente Nilson José Eugênio, acompanhado de sua procuradora Dra. Nathália Resende Bastos Samuel - OAB/MG 193.319, que pugnou pelo prazo de 05 dias para juntada de instrumento de substabelecimento, o que foi deferido. Presente ainda a parte requerida Banco BMG S.A, na pessoa de sua preposta Fabiana das Graças de Castro, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.028.166-02, acompanhada de sua procuradora Dra. Laís Helena Vargas Vieira Silva OAB/MG 166.128. Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, restou frustrada. Pela MMª. Juíza, foi proferida a seguinte decisão: “Vistos.. etc. Inicialmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de instrumento de substabelecimento e determino para que a secretaria proceda a habilitação no PJE da advogada do requerente, Dra. Nathália Resende Bastos Samuel - OAB/MG 193.319.” Sem prejuízo nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC/15, aguarde-se o prazo de quinze dias para a ré apresentar a contestação. Anotando-se que a Secretaria deverá proceder o disparo do referido prazo nesta data. Saem os presentes intimados.” Nada mais, encerrada a audiência com as formalidades legais após lavrado o termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Veja-se também que o autor não fora indagado naquela ocasião sobre as circunstâncias em que se deu a propositura da ação, isto é, se fora precedida de livre e consciente manifestação de vontade do patrocinado e efetiva outorga de poderes de representação para os advogados que atuam nos autos.

Ante o exposto, determino a expedição de carta de ordem ao juízo de origem, a fim de que a parte autora seja pessoalmente intimada, no endereço indicado nos autos, para esclarecer ao oficial de justiça, que deverá certificar:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.446061-4/001

1. **se a parte autora sabe ler e escrever;**
2. **se tem ciência da presente ação e da procuração constante dos autos (cuja cópia deverá lhe ser apresentada no ato da intimação);**
3. **se conhece o(s) advogado(s) que propôs(puseram) a ação e**
4. **de que forma tomou conhecimento do(s) advogado(s)/escritório de advocacia.**

Após, conclusos.

P.I.C.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2024.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL
Relatora